



SENADO FEDERAL

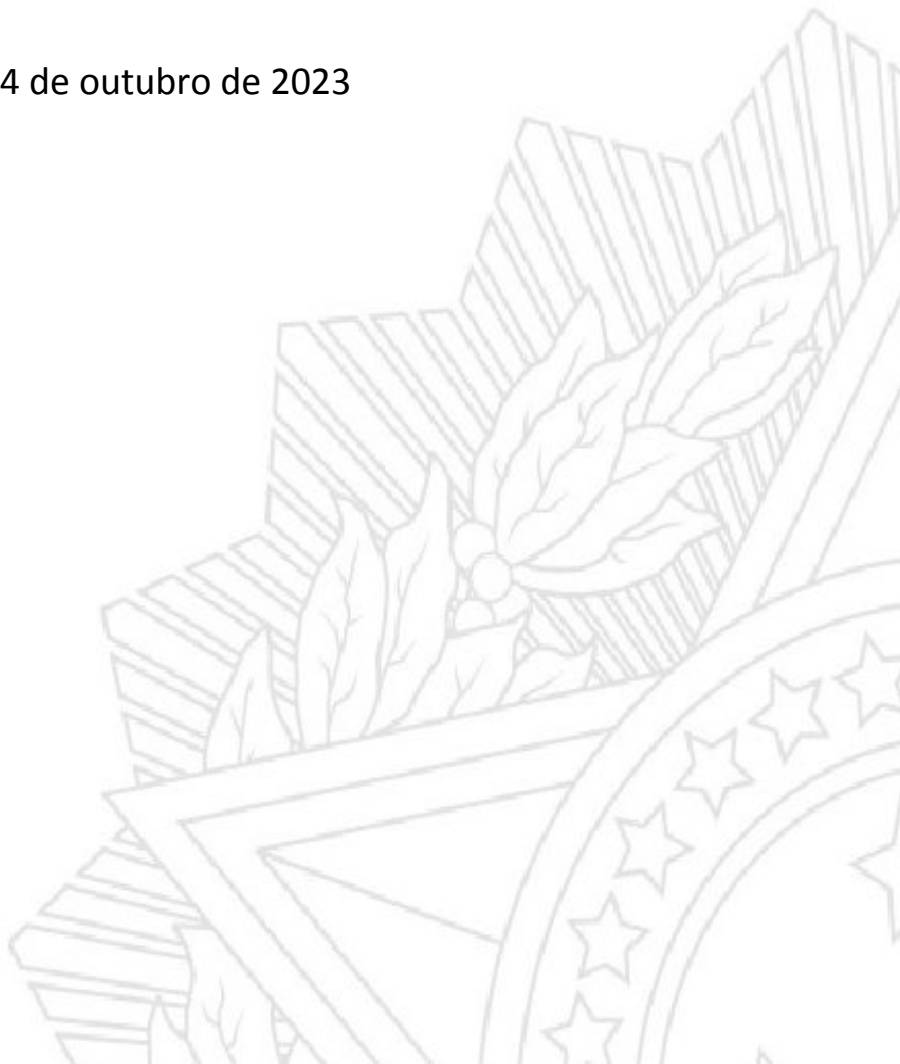
PARECER (SF) Nº 17, DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3737, de 2021, do Senador Carlos Viana, que Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para definir o limite individual anual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

RELATOR: Senadora Tereza Cristina

04 de outubro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER Nº , DE 2023-CRA

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.737, de 2021, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para definir o limite individual anual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Está em análise por esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.737, de 2021, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para definir o limite individual anual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar e dá outras providências.*

Com 3 artigos, o art. 1º do Projeto dispõe sobre o objeto da futura lei, que pretende definir o limite individual de venda anual para a alimentação escolar do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), e para prever a atualização anual deste parâmetro.

O art. 2º inclui os §§ 3º e 4º no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; e altera ou revoga diversas outras leis. O § 3º estabelece que o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, de que trata a Lei da Agricultura Familiar, para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ano por Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, ou o instrumento legal que venha a substituí-la. O § 4º proposto dispõe que o limite de que trata o § 3º deverá ser reajustado

anualmente pelo índice oficial de inflação, medido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que venha a substituí-lo, em caso de sua extinção.

O art. 3º trata da cláusula de vigência.

Na Justificação o autor argumenta que o art. 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, alterada pela Resolução/CD/FNDE nº 4, de 2 de abril de 2015, estabelece que o agricultor familiar e o empreendedor rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, só podem comercializar até R\$ 20 mil anual para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) por Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP). Esse limite de comercialização não tem sido atualizado há muitos anos e se encontra defasado para muitas regiões do País.

Após tramitar por esta CRA, a matéria irá posteriormente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos IV e VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de agricultura familiar e segurança alimentar, e comercialização.

Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão tratados terminativamente pela CE.

Quanto ao mérito, consideramos importante a iniciativa do PL de garantir em lei o valor mínimo por Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), ou o instrumento legal que venha a substituí-la, bem como o reajuste periódico deste valor. Essa medida obrigará o Governo Federal a alocar os recursos necessários e suficientes para benefício dos agricultores familiares.

Pelo Censo Agropecuário 2017 são 3,89 milhões os estabelecimentos agropecuários enquadrados como de agricultura familiar, de um total de 5,07 milhões de estabelecimentos. Mas o número de beneficiários registrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), instituído pelo Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, que está substituindo a DAP,

pode ser diferente e ainda maior, pois o cadastro é feito por Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), e não por estabelecimento agropecuário, sendo conceitos diferentes.

A atualização monetária do valor limite para compras no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE é necessária. Cumpre destacar, no entanto, que a Resolução nº 21, de 16 de novembro de 2021, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, que altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE, já estabeleceu que o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora.

O estabelecimento de um valor máximo de R\$ 50 mil poderia pressionar a capacidade do FNDE em promover a ampliação do número de agricultores familiares que seriam beneficiados com as compras institucionais do PNAE.

Neste momento, importa lembrar que está aguardando análise desta Comissão o relatório apresentado pela Senadora Teresa Leitão pela aprovação do PL nº 2.005, de 2023, de autoria do Senador Beto Faro, que também propõe o acréscimo de um § 3º ao art. 14 da Lei 11.947, de 2009. Pelo § 3º deste PL, “os órgãos locais executores do PNAE comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no § 2º do art. 14, que são I - a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente; II – a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios; e III - condições higiênico-sanitárias inadequadas. Consideramos boa a proposta, mas ponderamos que o termo “trabalhadores rurais”, não presente na Lei, deva ser substituído por “agricultores familiares e dos empreendedores familiares rurais”.

O PL nº 2.005, de 2023, propõe ainda um § 4º ao art. 14 da Lei vigente, dispondo que “em prazo a ser definido pelo FNDE, que não prejudique os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o § 3º poderão, nos termos do Regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE”.

Entretanto, há pouco foi publicada a Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2023. Oriunda do PLS nº 680, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, a Proposição tramitou na Câmara dos Deputados como PL nº 6.856, de 2013, até que enfim foi aprovada e encaminhada em 09/08/2023 para a sanção presidencial. A Lei publicada alterou o *caput* do art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, para incluir os grupos formais e informais de mulheres agricultoras familiares ou empreendedoras familiares rurais entre as prioridades na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE. A Lei nº 14.660, de 2023, incluiu ainda o § 3º no referido art. 14, para determinar que, quando comprados de família rural individual, a aquisição dos gêneros alimentícios será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% do valor adquirido.

Recebemos manifestação do Ministério da Educação, propondo que fosse alterada a proposta de §§ 3º e 4º ao art. 14, do PL nº 3.737, de 2021, para instituir apenas que o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 2006, para a alimentação escolar seja revisado bianualmente, e reajustado, no mínimo, pelo IPCA, vedada a sua redução.

Concordamos com essa proposta, por simplificar o objetivo do PL nº 3.737, de 2021, e orientar em lei o FNDE quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado e a periodicidade de sua aplicação, para o reajuste do limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural. Estabelecer na Lei vigente um valor nominal implicaria na apresentação periódica de projetos de lei para reajustar esse valor. Com a emenda sugerida pelo Governo, é possível esse reajuste ser automaticamente implementado pelo FNDE. No entanto, estamos propondo que a o reajuste bianual seja a periodicidade máxima, podendo assim o FNDE instituir atualização anual, se assim pretender e considerar pertinente, o que pode ser importante para proteger os agricultores familiares em situações de alta da inflação

No entanto, para compatibilizar o texto da Lei nº 11.947, de 2009, recém alterada, as propostas contidas no PL nº 2.005 de 2023 e a emenda do Ministério da Educação, é necessária apresentação de emendas ao PL nº 3.737, de 2021, que atualizem corretamente a ementa do PL e a numeração de dispositivos a serem propostos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 3.737, de 2021, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº - CRA

Dê-se à ementa do PL nº 3.737, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para prever índice e periodicidade de sua aplicação no reajuste do limite individual de venda anual para a alimentação escolar do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, e para tratar da dispensa do cumprimento de percentual de aquisição de gêneros alimentícios.”

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao art. 1º do PL nº 3.737, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para definir o índice e a periodicidade de reajuste do limite individual de venda anual para a alimentação escolar do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao art. 2º do PL nº 3.737, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘Art. 14.

.....

§ 4º O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de

junho de 2006, para a alimentação escolar deverá ser revisado no máximo bianualmente, e ser reajustado, no mínimo, pelo IPCA, vedada a sua redução.

§ 5º Os órgãos locais executores do PNAE comunicarão às entidades de representação legal dos agricultores familiares e dos empreendedores familiares rurais nos municípios a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios pelas razões previstas no § 2º deste artigo.

§ 6º Em prazo a ser definido pelo FNDE, que não prejudique os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o § 5º poderão, nos termos do Regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CRA, 04/10/2023 às 14h - 20ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. GIORDANO	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	2. SERGIO MORO	
FERNANDO FARIAS		3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	5. WEVERTON	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO		1. JUSSARA LIMA	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		3. ANGELO CORONEL	
BETO FARO		4. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	6. FLÁVIO ARNS	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	PRESENTE
JORGE SEIF		2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. ROMÁRIO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE

Não Membros Presentes

CARLOS VIANA
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3737/2021)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS 1-CRA, 2-CRA E 3-CRA, RELATADO PELA SENADORA TEREZA CRISTINA.

04 de outubro de 2023

Senador ALAN RICK

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária